



## PLANO MODIFICATIVO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

---

CEIT - centro de eventos, engenharia e inovação tecnológica Ltda – em recuperação judicial

CEITEP - centro de educação e inovação técnico profissional Ltda – em recuperação judicial

Autos n. 0000739-61.2024.8.16.0017

3ª Vara Cível e Empresarial Regional de Maringá/PR





## CLÁUSULA PRIMEIRA - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

---

### 1.1. Breve síntese da história do Grupo e das Razões da Crise.

O Grupo Educacional FEITEP, mantido pelo CEITEP e pelo CEIT, apresentou perante o Juízo competente da Comarca de Maringá pedido de Recuperação Judicial, fundamentado na Lei nº 11.101/2005, em decorrência da crise econômico-financeira que comprometeu suas operações. A instituição, pioneira como primeira e única faculdade especializada em Engenharias na região metropolitana de Maringá, Paraná, iniciou formalmente suas atividades em 2011, oferecendo ensino de excelência reconhecida nas modalidades presencial, semipresencial e a distância.

A trajetória institucional remonta a 2006, quando a presidente da mantenedora, Sra. Lucinéia de Caires Bressanin Roschildt, adquiriu participação societária no CEIT, então vinculado à Universidade de Uberaba. Em 2008, a instituição tornou-se pioneira ao oferecer os primeiros cursos de Engenharia na modalidade EAD do Brasil. O credenciamento ministerial para instalação da faculdade ocorreu mediante Portaria nº 1524, publicada no DOU em 08/11/2011.

A expansão institucional contemplou a diversificação para diversos cursos de graduação e pós-graduação, todos com avaliações exemplares junto ao MEC (notas 4 ou 5), destacando-se o curso de Arquitetura e Urbanismo como único no Paraná com nota máxima no ENADE e no CPC. O desenvolvimento organizacional incluiu a criação do Instituto FEITEP (2013), implementação de programa próprio de bolsas acadêmicas, criação da Incubadora Tecnológica (2019) e extensão para educação básica mediante parcerias estratégicas.

A crise econômico-financeira que fundamenta o pedido recuperacional decorre de múltiplos fatores concatenados, iniciados na recessão econômica brasileira do início da década de 2010, com apogeu entre 2014-2016. Neste cenário adverso, a instituição contraiu empréstimos bancários a taxas progressivamente mais elevadas. A situação agravou-se substancialmente a partir de 2018, em decorrência das restrições no FIES implementadas pela Portaria MEC nº 209/2018, que impuseram exigências mais severas para acesso ao financiamento federal, resultando em acentuada redução de matrículas e aumento nos índices de evasão.

O impacto mais severo, contudo, adveio da pandemia da Covid-19, que paralisou as atividades presenciais a partir de março/2020. O distanciamento social imposto, associado à grave crise de desemprego, resultou em queda abrupta na receita institucional, com índices alarmantes de inadimplência e evasão estudantil. Conforme estudos da UFSC (2022), mais de 1/3 dos estudantes de ensino superior manifestaram incerteza quanto ao retorno às atividades acadêmicas, com 12,5% optando pelo trancamento ou desistência.

Não obstante as adversidades enfrentadas, o Grupo Educacional FEITEP mantém 134 empregos diretos, com obrigações trabalhistas e sociais rigorosamente adimplidas, além de centenas de postos indiretos. A instituição implementou estratégias diversificadas para superação da crise, como a expansão para o ensino básico e a formalização de acordo de cooperação internacional com a Universidade da Madeira (Portugal).

Neste contexto, com fundamento nos princípios da preservação da empresa e de sua função social, conforme preconiza o artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, e considerando o impacto socioeconômico de sua





eventual descontinuidade, o Grupo Educacional FEITEP recorreu ao instituto da Recuperação Judicial como mecanismo legal para viabilizar a superação da crise econômico-financeira, permitindo a manutenção de suas atividades educacionais de relevância social comprovada.

Com pedido formalizado aos 12/01/2024, houve o deferimento do processamento aos 22/03/2024, dado a análise do d. Magistrado que concluiu pela presença dos requisitos legais, autorizando ainda a consolidação substancial de ativos e passivos das recuperandas, fundamentando tal medida excepcional na evidente interconexão entre as empresas, que desempenham a mesma atividade empresarial, com objetos sociais harmônicos e complementares, atuação conjunta, mesmo corpo de funcionários e estrutura física administrativa, além de administração única e conjunta, preenchendo os requisitos previstos no art. 69-J da Lei 11.101/2005. Determinou-se, conseqüentemente, a observância do disposto no art. 69-K da LRE, de modo que ativos e passivos das autoras sejam tratados como pertencentes a um único devedor.

Sucessivamente houvera a publicação do edital do art. 52, § 1º da LREF aos 11/04/2024 e, após as conclusões das divergências administrativas pelo Sr. Administrador Judicial, adveio a publicação do edital previsto no art. 7º, § 2º do mesmo repositório legal aos 08/07/2024. Encontrando-se o feito apto para convocação assemblear, aos 21/11/2024 houvera a instalação do feito e seu encerramento ocorreria aos 07/02/2025, em que após votação, o plano fora aprovado mediante quórum de “*cram down*”.

No tocante ao resultado da Assembleia Geral de Credores, concluiu o D. Juízo condutor pela impossibilidade de aplicação do instituto do *cram down*, afastando objetivamente tal possibilidade em razão da vedação presente no §2º do art. 58 da LREF, haja vista que o plano supostamente apresentava cláusulas que conferiam tratamento diferenciado entre credores da mesma classe. O Magistrado ressaltou que o plano (mov. 313.2) estabelecia, nas cláusulas 6.2.1 até 6.2.4, tratamento desigual aos credores quirografários, prevendo condições distintas de pagamento conforme o valor do crédito: (a) créditos até R\$20 mil sem deságio e pagamento em parcela única; (b) créditos entre R\$20 mil e R\$50 mil com deságio de 50% e pagamento em 6 parcelas; (c) créditos entre R\$50 mil e R\$100 mil também com deságio de 50%, mas pagamento em 12 parcelas; e (d) créditos acima de R\$100 mil sujeitos a deságio de 85% e pagamento em 204 parcelas.

Ponderou o Magistrado que tal estrutura representa, em seu entendimento, tratamento desigual dispensado pelas devedoras àqueles credores que se encontram na mesma condição de classe do crédito, não havendo no plano qualquer justificativa para as distinções estabelecidas, como eventual qualidade de credor colaborador ou estratégico à atividade econômica realizada. Destacou, ainda, que 4 dos 5 bancos credores se enquadrariam na subclasse com previsão de deságio de 85% e pagamento em 204 parcelas, o que denota um sacrifício exagerado aos maiores credores, afastando qualquer dúvida sobre possível abuso do direito ao voto.

Diante desse cenário, o Juízo declarou a regularidade da decisão da Assembleia Geral de Credores que rejeitou o plano de recuperação, afastando a aplicação do *cram down*. Contudo, cautelarmente e com fundamento nos §§4º a 8º do art. 56 da LREF, como última tentativa de salvaguarda da preservação das empresas devedoras, convocou reunião extraordinária da AGC para, em suplemento à reunião do dia 07/02/2025, deliberar exclusivamente sobre eventual plano modificativo a ser apresentado pelas devedoras em até 5 dias ou





sobre plano alternativo proposto pelos credores, sob alerta de possível convalidação da recuperação judicial em falência caso reste inconclusiva a nova assembleia. Determinou ainda que, em caso de eventual falência, seja mantida a atividade educacional por tempo suficiente até o fim do semestre letivo, para favorecimento da transição e acomodação de alunos, acadêmicos e docentes.

Frente a este cenário e, entendendo o Grupo Recuperando fortemente na possibilidade de reestabelecimento de sua saúde financeira e igualmente diante da manifesta viabilidade da operação, que será amplamente exposta adiante, é o presente feito para ofertar aos credores plano modificativo de recuperação judicial, nos termos e fundamentos a seguir propostos.

### **1.2. Da atual situação administrativa do Grupo Feitep. Das medidas de Governança investidas e reforma administrativa.**

Visando elucidar os mecanismos complementares à renegociação de créditos implementados pelas Recuperandas, os quais integram seu plano integral de soerguimento empresarial, bem como sanar os questionamentos levantados pelo d. Juízo acerca das medidas administrativas tomadas e andamentos, passa-se a expor a corrente implementação do comitê de crise.

Inicialmente, é imperioso destacar que, para além da reestruturação do passivo mediante concessão de descontos e deságios - medida expressamente contemplada pelo art. 50, I da Lei nº 11.101/2005 -, a sociedade empresária, por iniciativa de seus sócios administradores, ao reconhecer que as políticas administrativas e gerenciais tradicionalmente adotadas ao longo dos anos, apesar de adequadas em conjunturas econômicas anteriores, não mais correspondiam às exigências mercadológicas contemporâneas, entenderam por necessário a adoção de medidas estruturais para enfrentamento da crise.

Nesse diapasão, os sócios administradores, em demonstração de comprometimento com o soerguimento da empresa e com a preservação dos interesses do corpo discente que lhes confiou sua formação educacional, tomaram a iniciativa de contratar profissionais especializados para compor um Comitê Administrativo de Crise. Tal órgão foi concebido para atuar sob a modalidade de consultoria estratégica e assessoramento técnico qualificado, mantendo-se integralmente preservada a gestão executiva pelos sócios e administradores legalmente constituídos, que permaneceram à frente do negócio, demonstrando receptividade às inovações e otimizações gerenciais necessárias à superação da crise.

Referido Comitê, constituído por determinação dos sócios, foi composto por profissionais com expertise técnica multidisciplinar, atuando em consonância com os princípios estabelecidos pelo Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC) e em observância às diretrizes legais que regem os processos de recuperação judicial no ordenamento pátrio, sempre sob a supervisão e com a anuência dos sócios administradores.

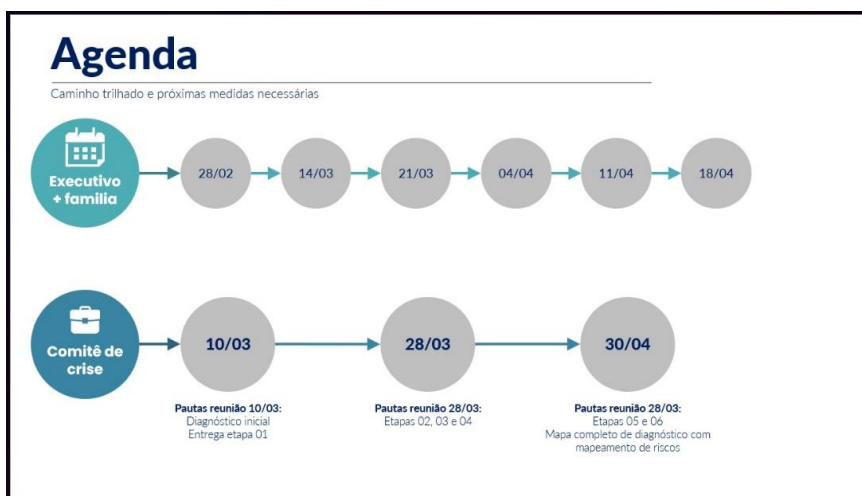
Para tanto, foi criado um cronograma de atos e medidas a serem estudadas e implementadas, cabendo destacar a receptividade dos sócios administradores, que aprovaram as propostas apresentadas pelo Comitê com a necessária celeridade, demonstrando compromisso com as transformações necessárias, vide quadro:





Veja-se que as recomendações técnicas do Comitê Administrativo de Crise abrangeram, primordialmente, intervenções estratégicas nos setores administrativo-financeiro, operacional e comercial, diagnosticando de forma abrangente as causas estruturais da crise econômico-financeira enfrentada pela Recuperanda. Tais recomendações foram acolhidas pelos sócios administradores, que implementaram as medidas necessárias com eficiência, evidenciando seu compromisso não apenas com o reerguimento empresarial, mas, sobretudo, com a preservação da qualidade do ensino e satisfação do corpo discente.

Com o plano de ação de 2025 sendo formado, desde o início das atividades investigativas, o Comitê Administrativo de Crise forneceu suporte técnico e orientação especializada aos sócios e administradores, que permaneceram no pleno exercício de suas atribuições gestoras, conforme estabelecido no contrato social e estatutos da empresa. Para tanto, foi estabelecido uma agenda de prestação de contas, conforme o fluxo abaixo:





Assim sendo, o Comitê atuou como verdadeiro agente consultor e analista de processos e práticas administrativas, com o objetivo de diagnosticar as causas estruturais da crise e propor soluções, as quais foram implementadas com presteza pelos sócios administradores, que promoveram as mudanças estruturais necessárias, mesmo quando estas implicavam ruptura com práticas gerenciais historicamente consolidadas na instituição. Diante disto, já foram recomendados exercícios de racionalização de custos operacionais mediante revisão criteriosa das despesas correntes, com eliminação de gastos supérfluos e otimização da alocação de recursos financeiros, cabendo aos sócios e diretores a pronta aprovação e implementação das medidas sugeridas.

Ainda, promoveu-se meticulosa análise do organograma institucional, resultando em recomendações para redimensionamento do quadro funcional e realocação de colaboradores segundo critérios de eficiência e produtividade, todas devidamente apreciadas e executadas pelos sócios administradores em estrita conformidade com os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista e em respeito aos direitos fundamentais dos trabalhadores. Nesse particular, cumpre ressaltar que os sócios administradores conduziram as necessárias adequações do quadro funcional com respeito à dignidade dos colaboradores, priorizando, sempre que possível, a realocação interna em detrimento de desligamentos.

Concomitantemente, o Comitê sugeriu novas políticas internas de compliance e governança, propondo procedimentos operacionais padronizados, fluxos decisórios transparentes e mecanismos de controle interno que propiciam maior segurança jurídica e eficiência administrativa, as quais foram prontamente avaliadas e implementadas pelos gestores da empresa. Tais medidas revelam-se essenciais ao efetivo soerguimento da atividade empresarial, porquanto atacam as causas endógenas da crise, promovendo saneamento estrutural da organização.

No âmbito das relações comerciais, o Comitê assessorou os sócios administradores na renegociação sistemática com fornecedores estratégicos, estabelecendo novos patamares de preços, condições de pagamento e garantias contratuais que viabilizam a continuidade operacional em bases economicamente sustentáveis. A reestruturação das relações comerciais com fornecedores constitui medida fundamental para assegurar o fluxo de insumos necessários à manutenção da atividade produtiva, em harmonia com os objetivos basilares do instituto da recuperação judicial. Os sócios administradores conduziram as tratativas com fornecedores com diligência, logrando êxito em estabelecer condições comerciais favoráveis sem comprometer a qualidade dos insumos e serviços contratados, assegurando, assim, a manutenção do padrão dos serviços educacionais oferecidos ao corpo discente.

Paralelamente às medidas de contenção e racionalização, o Comitê recomendou investimentos estratégicos na área comercial, visando à ampliação do quadro discente mediante ações mercadológicas direcionadas, aprimoramento da proposta pedagógica e fortalecimento da marca institucional, propostas que foram acolhidas pelos sócios administradores e implementadas em conformidade com as peculiaridades do mercado educacional. Tal estratégia revela-se imprescindível à revitalização das atividades empresariais, na medida em que propicia incremento do faturamento e, conseqüentemente, fortalece a capacidade da





Recuperanda de honrar os compromissos assumidos no Plano de Recuperação Judicial, sem comprometer a qualidade do ensino e a satisfação dos alunos que confiaram à instituição sua formação acadêmica e profissional.

Com a finalização do plano de ação prevista a entrega para 30/04/2025, será concluída a fase de diagnóstico e recomendações estratégicas, inaugurando-se a segunda fase da atuação do comitê, que será de acompanhamento e supervisão das medidas implementadas pelos sócios administradores, mediante treinamentos e acompanhamento in loco da efetividade e cumprimento do cronograma e medidas de governança adotadas.

Em caráter fiscalizatório, o Comitê permanecerá ativo até o integral cumprimento das obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial, exercendo supervisão consultiva sobre a administração conduzida pelos sócios e emitindo relatórios periódicos que serão disponibilizados aos credores. Este modelo de acompanhamento contínuo propicia maior transparência ao processo recuperacional e confere segurança jurídica a todos os envolvidos, sendo instrumento eficaz de verificação da execução do plano, ao mesmo tempo em que preserva a autonomia decisória dos sócios administradores.

Resumidamente, portanto, exemplifica-se as medidas já recomendadas pelo Comitê e implementadas pelos sócios administradores, bem como aquelas em andamento:

<b>QUADRO DEMONSTRATIVO DE MEDIDAS RECUPERACIONAIS IMPLEMENTADAS E PROGRAMADAS</b>	
<b>MEDIDAS JÁ IMPLEMENTADAS</b>	<b>MEDIDAS A SEREM IMPLEMENTADAS NO DECORRER DO PLANO</b>
<b>I. REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA</b> <ul style="list-style-type: none"><li>• Iniciativa dos sócios em constituir o Comitê Administrativo de Crise com função consultiva e de assessoramento técnico</li><li>• Análise e redimensionamento do organograma institucional conduzido pelos sócios com suporte técnico</li><li>• Realocação estratégica de colaboradores conforme critérios de eficiência e produtividade</li><li>• Implementação de fluxos decisórios transparentes e hierarquizados sob a liderança dos sócios</li><li>• Revisão e atualização do Regimento Interno e demais normativas institucionais</li><li>• Padronização de procedimentos operacionais em todas as unidades</li></ul>	<b>I. MEDIDAS DE CONSOLIDAÇÃO ADMINISTRATIVA</b> <ul style="list-style-type: none"><li>• Continuidade da gestão pelos sócios com acompanhamento técnico do Comitê</li><li>• Supervisão consultiva continuada pelo Comitê, mantendo-se a autonomia decisória dos sócios</li><li>• Avaliação periódica dos resultados das medidas implementadas</li><li>• Revisão e atualização do planejamento estratégico institucional periodicamente</li><li>• Implementação de sistema integrado de gestão administrativa</li><li>• Consolidação da nova estrutura organizacional</li></ul>





<b>II. RACIONALIZAÇÃO DE CUSTOS</b> <ul style="list-style-type: none"><li>• Revisão criteriosa das despesas correntes com eliminação de gastos supérfluos</li><li>• Otimização da alocação de recursos financeiros</li><li>• Implementação de sistema de controle orçamentário setorial</li><li>• Estabelecimento de metas de redução de custos operacionais</li><li>• Revisão de contratos de locação e demais despesas fixas</li><li>• Racionalização do consumo de insumos e materiais</li></ul>	<b>II. MEDIDAS DE EXPANSÃO CONTROLADA</b> <ul style="list-style-type: none"><li>• Análise de viabilidade para abertura de novas unidades</li><li>• Diversificação da oferta de serviços educacionais</li><li>• Desenvolvimento de novos produtos educacionais</li><li>• Implementação de modalidades complementares de ensino</li><li>• Parcerias estratégicas para ampliação da atuação institucional</li><li>• Desenvolvimento de plataformas educacionais digitais</li></ul>
<b>III. GOVERNANÇA E COMPLIANCE</b> <ul style="list-style-type: none"><li>• Implementação de novas políticas internas de compliance</li><li>• Estabelecimento de mecanismos de controle interno</li><li>• Criação de canal de denúncias e ouvidoria institucional</li><li>• Implementação de sistema de gestão de riscos operacionais</li><li>• Treinamento de colaboradores em conformidade normativa</li><li>• Estruturação de auditoria interna permanente</li></ul>	<b>III. MEDIDAS DE SUSTENTABILIDADE FINANCEIRA</b> <ul style="list-style-type: none"><li>• Implantação de sistema de gestão financeira avançado</li><li>• Estabelecimento de reserva técnica para contingências</li><li>• Diversificação de fontes de receita institucional</li><li>• Implementação de política de investimentos prudencial</li><li>• Monitoramento contínuo de indicadores financeiros estratégicos</li><li>• Desenvolvimento de cenários financeiros prospectivos</li></ul>
<b>IV. RELAÇÕES COMERCIAIS</b> <ul style="list-style-type: none"><li>• Renegociação sistemática com fornecedores estratégicos</li><li>• Estabelecimento de novos patamares de preços e condições contratuais</li><li>• Revisão e consolidação da carteira de fornecedores</li><li>• Implementação de política de gestão de estoques e suprimentos</li><li>• Otimização do fluxo logístico institucional</li><li>• Estabelecimento de parcerias estratégicas com fornecedores-chave</li></ul>	<b>IV. MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE</b> <ul style="list-style-type: none"><li>• Emissão de relatórios periódicos pelo Comitê aos credores</li><li>• Supervisão consultiva sobre a administração da empresa</li><li>• Monitoramento da execução das obrigações previstas no PRJ</li><li>• Avaliação periódica da efetividade das medidas implementadas</li><li>• Auditorias operacionais e financeiras semestrais</li><li>• Prestação de contas periódica aos stakeholders</li></ul>
<b>V. ÁREA COMERCIAL E CAPTAÇÃO</b> <ul style="list-style-type: none"><li>• Investimentos estratégicos na área comercial</li><li>• Aprimoramento da proposta pedagógica institucional</li></ul>	<b>V. MEDIDAS DE PRESERVAÇÃO DA CONFORMIDADE</b>







<ul style="list-style-type: none"><li>• Fortalecimento da marca institucional</li><li>• Reestruturação do departamento de marketing</li><li>• Implementação de novas estratégias de captação de alunos</li><li>• Desenvolvimento de campanhas direcionadas aos segmentos prioritários</li><li>• Reestruturação do setor comercial, com redefinição de metas, políticas de precificação e estratégias de captação e fidelização de clientes</li><li>• Análise mercadológica e estudo de viabilidade comercial, incluindo benchmarking setorial e revisão do posicionamento estratégico da empresa no mercado</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Manutenção e aperfeiçoamento contínuo do sistema de compliance</li><li>• Atualização periódica das políticas internas de governança</li><li>• Treinamento continuado do corpo funcional em boas práticas</li><li>• Avaliação periódica de riscos operacionais e jurídicos</li><li>• Monitoramento de alterações legislativas e regulatórias</li><li>• Adaptação proativa às novas exigências normativas</li></ul>
---	---

Por todo o exposto, resta evidenciado que as Recuperandas implementaram medidas gerenciais e operacionais abrangentes que, aliadas à renegociação do passivo, compõem um plano integrado de recuperação empresarial com potencial efetivo de viabilizar a superação da crise econômico-financeira, preservando a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme preconiza o art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

### **1.3. Da viabilidade econômico-financeira e operacional do Grupo Feitep.**

A viabilidade econômico-financeira e operacional do Grupo Feitep apresenta-se cabalmente demonstrada pelo meticuloso laudo técnico elaborado pela empresa R.A. Chiapetti Administração Judicial e Serviços, inscrita no CNPJ 34.482.866/0001-06, sob a responsabilidade técnica do ilustre perito Rafael Antonio Chiapetti, CRA-PR nº 16.356, o qual atesta, com rigor metodológico incontestável, a plena capacidade de soerguimento empresarial, em estrita observância aos requisitos estabelecidos no artigo 53, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. O Laudo de Viabilidade evidencia, mediante análise técnica pormenorizada, que o fluxo de caixa projetado demonstra resultado líquido positivo já no primeiro exercício subsequente ao período de carência, atingindo o expressivo montante de R\$ 85.004,80 (oitenta e cinco mil, quatro reais e oitenta centavos), mantendo-se consistentemente superavitário durante toda a execução do plano de recuperação judicial. Imperioso ressaltar que, mesmo adotando-se projeções notoriamente conservadoras, com crescimento de receita limitado a apenas 5% (cinco por cento) ao ano, substancialmente inferior à média setorial de 10% (dez por cento) verificada no mercado educacional brasileiro, e considerando-se aumento de despesas na ordem de 4% (quatro por cento) ao ano, em detrimento da redução almejada pelo Comitê de Crise, o EBITDA projetado revela-se persistentemente positivo, o que comprova, de forma inexorável, que a atividade operacional do grupo empresarial possui viabilidade intrínseca mesmo nos cenários mais reacionários.

As demonstrações contábeis e financeiras apontam para um faturamento mensal consolidado de R\$ 859.966,48 (oitocentos e cinquenta e nove mil, novecentos e sessenta e seis reais e quarenta e oito centavos),

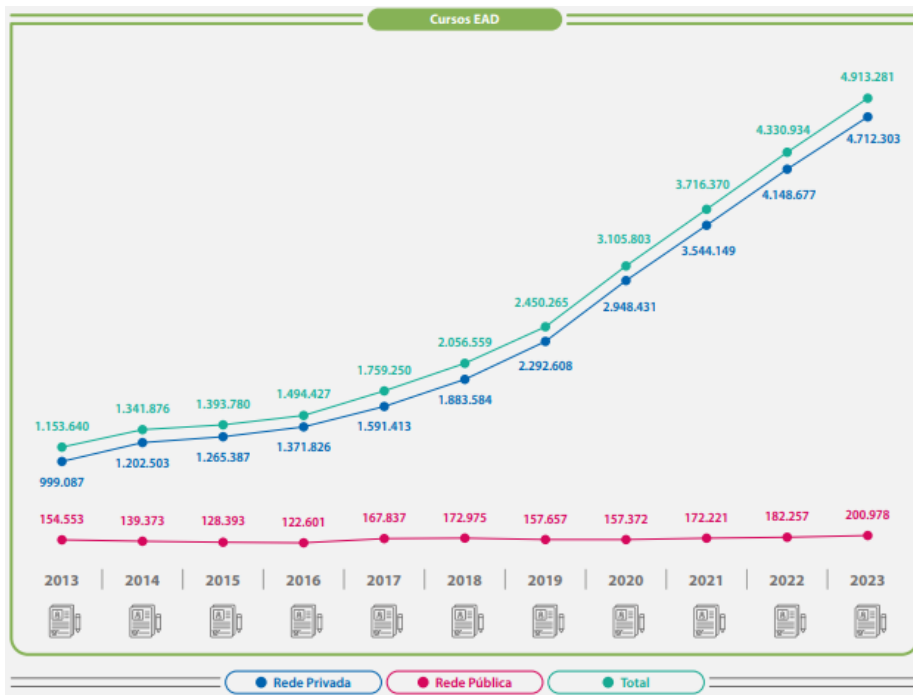




com perspectiva fundamentada de elevação para R\$ 873.830,33 (oitocentos e setenta e três mil, oitocentos e trinta reais e trinta e três centavos) nos meses subsequentes, assegurando, assim, a plena capacidade de adimplemento do passivo concursal de R\$ 15.782.992,78 (quinze milhões, setecentos e oitenta e dois mil, novecentos e noventa e dois reais e setenta e oito centavos), após a aplicação do deságio de 75% (setenta e cinco por cento) proposto no plano, resultando em parcelas anuais de R\$ 322.512,26 (trezentos e vinte e dois mil, quinhentos e doze reais e vinte e seis centavos), as quais se mostram perfeitamente compatíveis com a geração de caixa incremental projetada ao longo do período recuperacional.

Cumprе salientar que o setor educacional brasileiro tem demonstrado notável resiliência, mesmo em cenários macroeconômicos adversos, conforme corroborado pelos dados recentemente publicados Mapa do Ensino Superior, elaborado pelo instituto SEMESP<sup>1</sup> que evidencia crescimento sustentado de 5,6% no total de matrículas entre 2022 e 2023, alcançando o expressivo patamar de 9,98 milhões de estudantes. Tal trajetória expansionista, aliada à projeção de ultrapassagem da marca de 10 milhões de matrículas já em 2025, denota inequívoca capacidade de crescimento setorial, lastreada na consolidação da educação a distância (EAD) como modalidade protagonista, representando 49,3% das matrículas totais em 2023, com incremento de 13,4% em relação ao período anterior.

Merece destaque, outrossim, a preponderância da iniciativa privada como vetor propulsor deste desenvolvimento, concentrando 79,3% das matrículas e registrando expansão de 46,7% no período compreendido entre 2013 e 2023, em contraponto ao modesto crescimento de 7,1% verificado na rede pública.

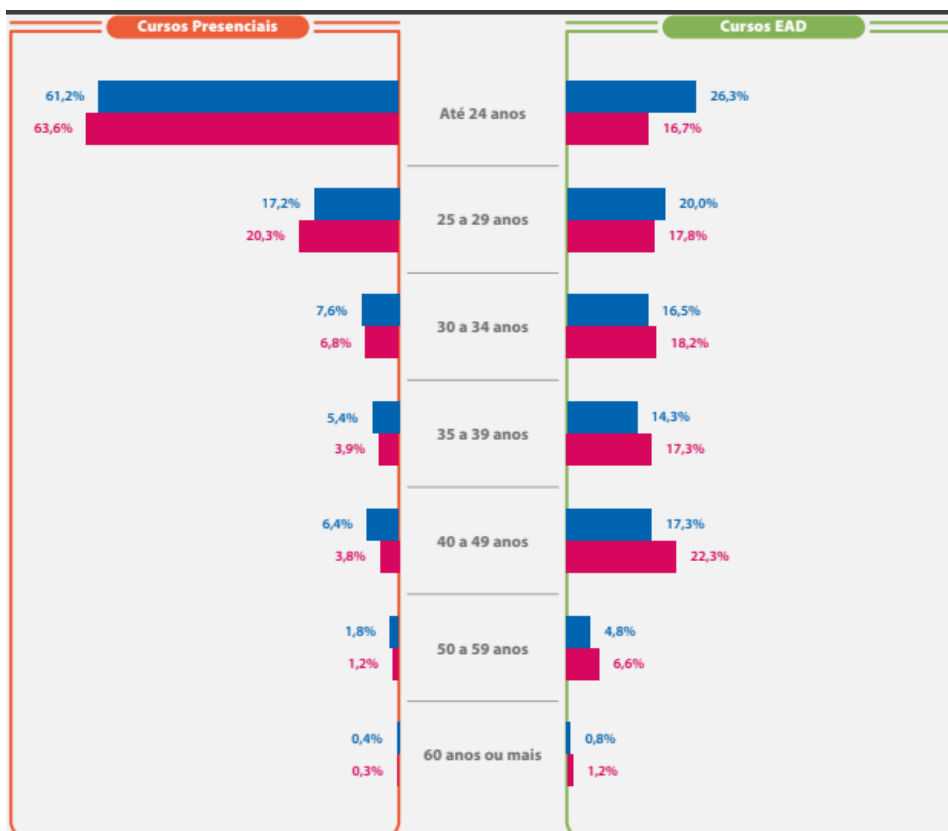


<sup>1</sup> [https://objectstorage.sa-saopaulo-1.oraclecloud.com/n/grrxwvt1bpmm/b/wp-extraclasse-uploads/o/uploads/2025/03/Mapa-do-Ensino-Superior-no-Brasil-2025\\_Instituto-Semesp\\_Embargo\\_compressed.pdf](https://objectstorage.sa-saopaulo-1.oraclecloud.com/n/grrxwvt1bpmm/b/wp-extraclasse-uploads/o/uploads/2025/03/Mapa-do-Ensino-Superior-no-Brasil-2025_Instituto-Semesp_Embargo_compressed.pdf)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-J6KU 2MM5M XT4AA TQHG



Vislumram-se, ademais, oportunidades mercadológicas expressivas em nichos específicos, como o segmento etário de 60 anos ou mais, que apresentou extraordinário crescimento de 672% nas matrículas EAD no interstício decenal analisado:



Além disso, é possível verificar-se uma notória tendência de crescimento em áreas estratégicas vinculadas à transformação tecnológica e sustentabilidade ambiental, especialmente nos campos de "Computação e Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC)" e "Agricultura, Silvicultura, Pesca e Veterinária", com incrementos respectivos de 15,1% e 33,6% nas matrículas entre 2022 e 2023:

Área	Rede Privada	Rede Pública	Total
Computação e Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC)	26,0%	7,7%	21,8%
Ciências sociais, comunicação e informação	11,1%	-0,4%	8,4%
Saúde e bem-estar	9,1%	1,0%	8,2%
Agricultura, silvicultura, pesca e veterinária	14,1%	-2,3%	7,6%
Artes e humanidades	9,4%	-0,4%	6,6%
Serviços	6,5%	1,6%	6,0%
Negócios, administração e direito	3,5%	1,9%	3,3%
Educação	5,0%	-1,7%	2,7%
Ciências naturais, matemática e estatística	4,9%	-2,6%	-0,9%
Engenharia, produção e construção	-0,2%	-2,7%	-1,1%

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE  
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P46KU2MM5M XT4AA TQHG



Cursos Presenciais			
Computação e Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC)	21,9%	7,0%	15,1%
Ciências sociais, comunicação e informação	8,3%	-0,2%	6,0%
Agricultura, silvicultura, pesca e veterinária	8,4%	-2,4%	3,4%
Saúde e bem-estar	0,9%	1,0%	0,9%
Artes e humanidades	0,3%	-1,0%	-0,3%
Negócios, administração e direito	-4,3%	-0,2%	-3,4%
Ciências naturais, matemática e estatística	-13,7%	-3,2%	-4,5%
Educação	-12,3%	-3,2%	-5,2%
Serviços	-8,9%	-0,7%	-5,9%
Engenharia, produção e construção	-13,1%	-4,0%	-8,6%

Cursos EAD			
Agricultura, silvicultura, pesca e veterinária	33,5%	49,2%	33,6%
Computação e Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC)	27,7%	13,2%	27,1%
Ciências sociais, comunicação e informação	26,7%	-16,1%	25,8%
Ciências naturais, matemática e estatística	22,1%	389,4%	25,4%
Saúde e bem-estar	20,2%	41,7%	20,2%
Engenharia, produção e construção	19,4%	17,7%	19,3%
Artes e humanidades	14,6%	48,4%	14,8%
Serviços	9,8%	17,0%	9,9%
Negócios, administração e direito	8,8%	17,3%	9,0%
Educação	7,3%	5,3%	7,1%

Tais fenômenos, longe de representar uma ameaça ao modelo de negócio do Grupo Feitep, configuraram-se como oportunidade estratégica de expansão e diversificação de receitas, tendo o Comitê de Crise já incorporado ao plano de soerguimento a análise pormenorizada e o possível investimento no segmento educacional EAD em franca expansão.

Ademais, a reestruturação administrativa já implementada pelo Comitê de Crise, com a adoção de governança corporativa profissional e mecanismos de controle financeiro rigorosos, tem proporcionado resultados preliminares extremamente promissores, com significativa redução de despesas operacionais na ordem de 15,66% (quinze vírgula sessenta e seis por cento) já no primeiro ano de execução. Com efeito, registra-se que na mesma análise técnica realizada, constatou-se tendência inequívoca de equilíbrio financeiro já em abril de 2025, mediante a implementação de medidas estratégicas criteriosamente formuladas, tais como: (i) reestruturação administrativa-organizacional com otimização do quadro funcional e revisão de processos internos; (ii) racionalização de custos e despesas operacionais, com renegociação de contratos com fornecedores e prestadores de serviços; e (iii) possível descontinuidade de unidades comprovadamente deficitárias e consequente realocamento de alunos ao campus matriz, maximizando a eficiência operacional sem prejuízo à qualidade do serviço educacional prestado.

Por derradeiro, conclui-se, à luz dos princípios que norteiam o instituto da recuperação judicial, que resta amplamente comprovada a viabilidade econômico-financeira do **Grupo Feitep**, justificando-se, com supedâneo nos elementos técnicos apresentados.





## CLÁUSULA SEGUNDA – DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO

### 2.1. Da repactuação da dívida. Proposta de pagamento Dos Créditos Sujeitos.

Para que o **Grupo Feitep** possa restabelecer sua plena estabilidade financeira e operacional, torna-se imprescindível a repactuação dos Créditos Sujeitos, qual se dará, prioritariamente, por meio da concessão de deságios, prazos mais dilatados e de condições especiais para o cumprimento das obrigações, tanto as vencidas quanto as vincendas, bem como pela adequação dos encargos financeiros, conforme disposto nas cláusulas subsequentes.

#### 2.1.1. Das Condições de Pagamento aos Credores da Classe única (Classe III – Quirografária).

Os créditos quirografários nos termos do art. 41, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, serão pagos mediante a aplicação das seguintes condições cumulativas, que representam a melhor alternativa para a preservação da empresa e manutenção da fonte produtora, consoante o princípio insculpido no art. 47 do mesmo repositório legal:

**a) Deságio:** Será aplicado deságio de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor total do crédito listado no Quadro Geral de Credores ou, na sua ausência, na Relação de Credores apresentada pelo Administrador Judicial, nos termos do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005;

**b) Carência:** O prazo de carência será de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de homologação judicial do plano de recuperação, período durante o qual não haverá amortização do principal;

**c) Correção Monetária:** Incidirá, sobre o valor do crédito com deságio, correção monetária calculada com base na Taxa Referencial (TR), a ser aplicada da data da homologação do plano de recuperação judicial até o efetivo pagamento;

**d) Juros Remuneratórios:** Serão devidos juros remuneratórios à taxa de 1% (um por cento) ao ano, incidentes sobre o valor do crédito com deságio e após a aplicação da correção monetária, em conformidade com o princípio da preservação da empresa e manutenção da sua viabilidade econômica;

**e) Pagamento:** Após o período de carência, o pagamento do principal, acrescido da correção monetária e dos juros remuneratórios acumulados durante o período de carência, será realizado em parcelas mensais, iguais e sucessivas, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, equivalente a 15 (quinze) anos, sendo a primeira parcela devida no décimo quinto dia subsequente ao término do período de carência. A amortização será realizada mediante aplicação do sistema francês de amortização (Tabela PRICE), permitindo a quitação integral do passivo concursal no prazo estipulado.

**Parágrafo Primeiro.** As condições de pagamento estabelecidas nesta cláusula foram formuladas considerando a capacidade de pagamento da Recuperanda e constituem meio de recuperação empresarial previsto no art. 50, incisos I e XII, da Lei nº 11.101/2005, representando tratamento equilibrado e proporcional dos créditos sujeitos ao plano, em observância ao princípio do *par conditio creditorum*.





### 2.1.2. Dos Credores Extraconcursais Aderentes

Considerar-se-ão Credores Extraconcursais Aderentes aqueles que, não obstante excluídos do regime concursal por força das disposições contidas nos §§ 3º e 4º do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, manifestem, mediante formalização de instrumento específico de adesão, sua expressa e inequívoca vontade de submeter-se às condições de pagamento estabelecidas no presente Plano de Recuperação Judicial, observando-se, impreterivelmente, a vedação estabelecida no artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, quanto à incidência de juros vencidos e multas após o ajuizamento do pedido recuperacional.

**Parágrafo Primeiro.** Os instrumentos de adesão deverão ser encaminhados diretamente à administração do **Grupo Feitep**, por via administrativa, acompanhados de proposta formal de recebimento que observe, integralmente, as condições de pagamento aplicáveis aos Créditos Quirografários (Classe III), conforme estabelecido neste Plano.

**Parágrafo Segundo.** A incorporação dos créditos extraconcursais ao regime de pagamento ora estabelecido estará condicionada à prévia análise de viabilidade econômico-financeira e subsequente aprovação pelo Grupo Recuperando, que somente a concederá quando verificada sua compatibilidade com a capacidade de pagamento da recuperanda e a inexistência de risco ao integral cumprimento do Plano Recuperacional já homologado e em curso de execução.

**Parágrafo Terceiro.** Os credores que formalizarem sua adesão em momento posterior não farão jus às distribuições já realizadas anteriormente à sua inclusão, iniciando-se seus respectivos pagamentos somente após a conclusão e formalização do procedimento de adesão, com expressa aquiescência da recuperanda.

**Parágrafo Quarto.** Os pagamentos destinados aos credores aderentes observarão, necessariamente, o limite máximo estabelecido para a parcela anual da Classe Quirografária, sendo certo que, na hipótese de remanescerem valores após o término do cronograma de pagamentos previsto no Calendário Projetado de Pagamentos do Plano de Recuperação Judicial, o saldo devedor será adimplido mediante quantas parcelas mensais consecutivas quantas forem necessárias para sua integral quitação.

## CLÁUSULA TERCEIRA – DOS CREDORES FINANCIADORES E COLABORADORES

O tratamento preferencial conferido ao Credor Financiador fundamenta-se na imperativa necessidade de preservação da função social e relevância educacional do **GRUPO FEITEP**, enquanto instituição de ensino superior, cuja continuidade operacional afigura-se como medida de inequívoco interesse público, notadamente em face do compromisso institucional assumido perante o corpo discente que confiou à entidade seu projeto educacional e desenvolvimento profissional, sendo certo que a manutenção regular das atividades acadêmico-pedagógicas e a salvaguarda dos direitos fundamentais à educação dos alunos matriculados dependem, inexoravelmente, de medidas estruturantes fundamentais, notadamente o fomento de recursos operacionais e a adequada gestão do fluxo de caixa, com vistas a assegurar tanto o atendimento das obrigações institucionais





junto aos órgãos reguladores do ensino superior quanto a preservação da qualidade do serviço educacional prestado.

Em face do exposto, farão jus às condições especiais de pagamento previstas na presente cláusula os Credores Colaboradores ou Parceiros, assim definidos como aqueles fornecedores de bens ou produtos, locadores de imóveis, prestadores de serviços ou instituições financeiras que, após a Data do Pedido, contribuirão de maneira efetiva e relevante para o exitoso desenvolvimento do processo de Recuperação Judicial.

A participação desses credores deverá observar, rigorosamente, o critério de necessidade objetiva do Grupo Recuperando, bem como todas as condições expressamente estipuladas neste Plano, sendo sua colaboração elemento essencial para a consecução dos objetivos recuperacionais e, conseqüentemente, para a distribuição mais equânime e equilibrada dos recursos entre todos os credores integrantes do concurso.

### **3.1. Dos requisitos necessários para adesão**

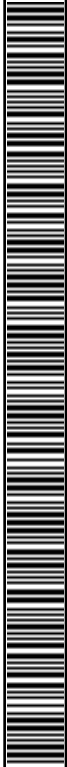
Serão considerados Credores Financiadores aqueles que, a partir do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, preencherem, cumulativa ou alternativamente, duas das seguintes condições:

- (a) Manutenção do fornecimento contínuo de produtos, materiais ou serviços a prazo, em consonância com as condições praticadas pelo mercado;
- (b) Concessão de novas linhas de crédito, disponibilização de recursos financeiros adicionais, ou repactuação/aditamento de contratos creditícios em condições mais favoráveis que as vigentes no mercado;
- (c) Preservação dos contratos vigentes de prestação de serviços ou concessão de crédito.

### **3.2. Dos benefícios aplicáveis**

Preenchidos os requisitos estabelecidos na cláusula anterior e obtida expressa aprovação do Grupo Recuperando quanto à adesão, a quitação do crédito do Credor Financiador observará as seguintes diretrizes:

- (a) Redução de 50% (cinquenta por cento) até 100% (cem por cento) do deságio aplicável à Classe na qual se enquadra o Credor;
- (b) Redução de até 100% (cem por cento) do período de carência, ressalvados os casos expressamente acordados, conforme as necessidades operacionais específicas do Grupo Recuperando e o que for pactuado individualmente com cada Credor;
- (c) O pagamento acelerado do crédito poderá ocorrer, alternativamente, nas seguintes modalidades:
  - (c.1) Para cada R\$ 1,00 (um real) em novas operações, será pago concomitantemente até R\$ 1,00 (um real) da dívida sujeita aos efeitos deste Plano de Recuperação Judicial;
  - (c.2) Para cada R\$ 1,00 (um real) em novas operações, será pago concomitantemente *overprice* correspondente à amortização do principal concursal, até sua integral quitação, em porcentagem a ser definida de acordo com critérios objetivos da capacidade de pagamento das Recuperandas, a serem aferidos no momento da formalização do termo de credor parceiro.





### 3.3. Das demais disposições comuns à adesão

**Parágrafo Primeiro.** O Credor interessado em aderir às condições especiais previstas na cláusula 3.2 deverá manifestar seu interesse mediante Carta de Intenção formalmente encaminhada ao Grupo Recuperando.

**Parágrafo Segundo.** Compete exclusivamente ao Grupo Recuperando, após o recebimento e análise da Carta de Intenção de Adesão, avaliar sua viabilidade operacional e financeira, sendo de sua inteira discricionariedade a decisão quanto à inclusão do Credor na categoria de parceiro.

**Parágrafo Terceiro.** Uma vez anuída pelo Grupo Recuperando a adesão, a formalização do Termo de Credor Parceiro será efetivada no prazo de até 15 (quinze) dias contados do recebimento da Carta de Intenção de Adesão e, após sua assinatura por todas as partes envolvidas, passarão a vigorar as condições mais favoráveis mencionadas no item 3.2.

**Parágrafo Quarto.** Durante a vigência do Termo de Credor Parceiro, o respectivo Credor receberá seu crédito exclusivamente nas condições mais favoráveis dispostas no item 3.2, constituindo este o único meio de adimplemento, não lhe assistindo direito às distribuições destinadas à sua Classe de origem, conforme estabelecido no Calendário Projetado de Pagamentos do Plano de Recuperação Judicial.

**Parágrafo Quinto.** As operações de compra e venda, prestação de serviços ou fornecimento de crédito serão sucessivamente renovadas até que a dívida sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial seja integralmente quitada.

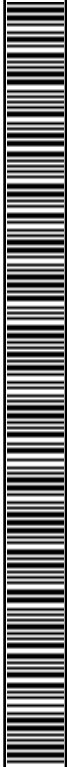
**Parágrafo Sexto.** Na hipótese de descumprimento de quaisquer das condições previstas no item 3.1, o Credor perderá, imediatamente, sua qualificação como Credor Parceiro, retornando às condições de pagamento originalmente aplicáveis à sua Classe no Plano de Recuperação Judicial.

**Parágrafo Sétimo.** Havendo amortização parcial do saldo devedor anteriormente à rescisão do Termo de Credor Parceiro, os valores já pagos serão regularmente abatidos do crédito listado de titularidade do referido Credor. Nesse caso, o fluxo de pagamento será restabelecido em conformidade com o Calendário Projetado de Pagamentos do Plano de Recuperação Judicial, não assistindo ao Credor qualquer direito sobre as distribuições ocorridas durante a vigência do Termo de Credor Parceiro.

## CLÁUSULA QUARTA – DAS DISPOSIÇÕES COMUNS À TODAS AS CLASSES

### 4.1. Do Limite Anual de Pagamentos e Rateio Proporcional.

O fluxo de pagamento consubstanciado no presente instrumento de soerguimento empresarial foi meticulosamente elaborado mediante criteriosa análise econômico-financeira realizada no mês de Fevereiro/2025, considerando a atual operacionalidade do Grupo Feitep, de modo a refletir, com precisão técnica, sua efetiva capacidade de adimplemento após o atingimento do ponto de equilíbrio financeiro (cuja projeção de consecução está fixada para o mês de Abril/2025), e levando-se em consideração, cumulativamente: (i) a projeção de aporte de capital de reinvestimento, imprescindível ao incremento da geração de caixa operacional na ordem de 5% a.a. (cinco por cento ao ano); (ii) a necessária redução dos custos fixos







operacionais, de modo a limitar seu crescimento ao patamar máximo de 4% a.a. (quatro por cento ao ano); e (iii) a reserva de capital destinada ao reinvestimento em ativos, fixada em 10% (dez por cento) do faturamento líquido anual, assegurando-se, assim, a continuidade sustentável e perene da atividade educacional desenvolvida, em estrita observância ao princípio basilar da preservação da empresa, expressamente consagrado no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

Para tanto, é necessário limitar o teto máximo anual de pagamento dos créditos concursais, a qual seguirá as seguintes premissas e poderá ser observado didaticamente no Anexo – Calendário de Pagamentos Projetado.

**Parágrafo Primeiro.** Os pagamentos aos credores da Classe III estarão limitados à parcela fixa anual de R\$ 332.512,26 (trezentos e trinta e dois mil, quinhentos e doze reais e vinte e seis centavos), valor este que corresponde ao montante total dos créditos concursais após a aplicação do deságio, dividido em 15 (quinze) anos de parcelas mensais, já incluído o provisionamento para a correção monetária e juros remuneratórios previstos neste plano.

**Parágrafo Segundo.** Visando garantir que os credores sejam pagos de forma proporcional e equitativa dentro de suas respectivas classes, de modo a não privilegiar qualquer credor em detrimento dos demais do mesmo grupo, salvo nos casos de credores que aderirem como Credor Parceiro ou participarem de leilão reverso, a divisão da parcela anual destinada ao pagamento dos credores ocorrerá proporcionalmente a porcentagem da representatividade do credor dentro do débito total repactuado em suas respectivas classes após a aplicação do deságio na forma do Calendário Projetado de Pagamentos do Plano de Recuperação Judicial.

**Parágrafo Terceiro.** A proporcionalidade de que trata o parágrafo anterior será calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:  $Valor\ Individual\ Devido = (Crédito\ Individual \div Somatório\ dos\ Créditos\ da\ Classe\ III) \times Parcela\ Anual\ Fixa / 12\ meses$ , observando-se assim o rateio equitativo entre todos os credores e assegurando-se o cumprimento do cronograma de pagamentos estabelecido neste plano.

**Parágrafo Quarto.** Na hipótese de majoração ou inclusão de créditos sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial, a divisão da parcela anual entre os credores poderá ser ajustada em razão da alteração do saldo devedor total da respectiva Classe. Nesse contexto, o Grupo Recuperando disponibilizará anualmente o Calendário Projetado de Pagamentos atualizado à todos os credores interessados e que poderá ser solicitado administrativamente junto ao Grupo Recuperando em data anterior ao vencimento do primeiro pagamento previsto para o ano em referência.

**Parágrafo Quinto.** Caso ocorra aumento nos valores, inclusão ou adesão de novos credores, os valores correspondentes serão adicionados em parcelas anuais correntes, que acaso ultrapasse o teto máximo estabelecido, serão pagas somente após o término do fluxo previsto no Calendário Projetado de Pagamentos do Plano de Recuperação Judicial, respeitando as futuras parcelas às limitações estabelecidas na presente Cláusula.

#### **4.2. Do Aceleração de Pagamentos por Superávit no Resultado Líquido do Período.**

**Parágrafo Primeiro.** Na hipótese de as Recuperandas alcançarem superávit no resultado líquido do período durante o período de carência, será implementado mecanismo de aceleração de pagamentos a partir do segundo ano da recuperação judicial, aplicando-se a redução proporcional do período de carência em função do





percentual de superávit obtido em relação ao resultado líquido projetado no laudo econômico-financeiro que acompanha este plano, em estrita observância ao princípio da preservação da empresa conjugado com a satisfação eficiente dos credores.

**Parágrafo Segundo.** O aceleração de pagamentos será implementado mediante o adimplemento antecipado de percentual da parcela anual fixa estabelecida na Cláusula 4, parágrafo primeiro, em proporção idêntica ao percentual de superávit verificado no resultado líquido. Exemplificativamente, caso seja constatado superávit equivalente a 15% (quinze por cento) do resultado líquido projetado, será efetuado o pagamento antecipado de 15% (quinze por cento) da parcela anual fixa de R\$ 332.512,26 (trezentos e trinta e dois mil, quinhentos e doze reais e vinte e seis centavos) aos credores da Classe III, mantida a proporcionalidade estabelecida na Cláusula 4, parágrafo segundo.

**Parágrafo Terceiro.** A verificação do superávit do período será realizada mediante a análise dos demonstrativos financeiros trimestrais elaborados pelas Recuperandas, que deverão ser disponibilizados ao Sr. Administrador Judicial e aos credores no prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento de cada período de apuração em incidente processual dedicado exclusivamente para essa prestação de contas, assegurando-se a transparência e o controle efetivo do cumprimento desta cláusula.

#### **4.3. Da inclusão de novo crédito sujeito**

**Parágrafo Primeiro.** Na ocasião em que qualquer crédito sujeito ao procedimento concursal encontre-se ilíquido na data da homologação do Plano de Recuperação Judicial, após aplicação do deságio, os prazos de carência e pagamento somente passarão a fluir a partir da data do trânsito em julgado da sentença que determinar a habilitação do crédito proferida pelo Juízo Recuperacional, reconhecendo a existência, valor e classificação do referido crédito.

**Parágrafo Segundo.** Em caso de aumento ou inclusão de novo Crédito Sujeito ao procedimento concursal, decorrente de decisão judicial transitada em julgado, o valor adicional será acrescido proporcionalmente nas parcelas restantes do credor, sendo que, na hipótese de todas as parcelas já terem sido quitadas, o valor remanescente será adimplido em conformidade com o fluxo de pagamento das parcelas vincendas dos demais créditos.

**Parágrafo Terceiro.** Em ambas as situações previstas nos parágrafos anteriores, deverão ser respeitados o deságio, a carência, a aplicação da correção monetária e os prazos de pagamentos definidos no plano de pagamento, ressaltando-se que os credores cujos créditos foram incluídos ou majorados não terão direito às distribuições já realizadas anteriormente à sua inclusão e/ou majoração, sendo os pagamentos incorporados ao fluxo de pagamento das parcelas vincendas e em consonância com o teto máximo estabelecido para pagamento anual.

**Parágrafo Quarto.** Na hipótese de remanescerem valores após o encerramento das parcelas previstas no presente plano relativamente aos referidos créditos incluídos/majorados, estes serão pagos em tantas parcelas anuais subsequentes quantas sejam necessárias para sua integral quitação, observando-se sempre o teto máximo estabelecido para pagamento anual.





**Parágrafo Quinto.** Em todas as hipóteses, tanto na inclusão de novos créditos sujeitos quanto em sua majoração, deverão ser observados os ditames do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, que veda expressamente a inclusão de juros e multas após o ajuizamento da recuperação judicial.

#### **4.4. Compensação**

O Grupo Recuperando, a seu exclusivo critério, poderão realizar a compensação dos Créditos Sujeitos ao Plano, independentemente da Classe pertencente, com créditos que possuam em face dos credores, respeitando o limite do valor devido entre as partes. Essa compensação deverá observar os prazos, condições de pagamento e demais disposições previstas no Plano para a respectiva Classe.

#### **4.5. Conversão de Créditos em Moeda Estrangeira**

Créditos eventualmente cifrados em moeda estrangeira serão convertidos em moeda nacional, utilizando-se a taxa de câmbio vigente no dia anterior ao pagamento da respectiva classe de credores.

#### **4.6. Dados Bancários**

Os credores deverão informar suas respectivas contas bancárias ao Grupo Feitep no prazo de até 10 dias após a homologação judicial do Plano, por meio de comunicação eletrônica nos canais indicados no presente termo. Na hipótese de tal informação não ser fornecida dentro do prazo estipulado, não será considerado descumprimento do Plano, nem ensejará a incidência de encargos ou juros sobre o pagamento atrasado em razão da falta desses dados.

Caso o credor não queira receber via depósito bancário, deverá informar expressamente ao Grupo Recuperando dentro do mesmo prazo, indicando o meio de recebimento que pretende optar.

§ 1º. O **Grupo Feitep** poderá, a seu exclusivo critério, aceitar ou não outras formas de pagamento, sendo que o pagamento em espécie ou em grãos será uma exceção, devido à complexidade operacional.

§ 2º. A responsabilidade de fornecer os dados bancários corretos ou de notificar outra forma de recebimento é exclusivamente do credor.

#### **4.7. Data de Pagamento**

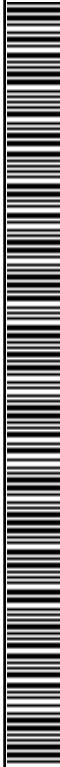
Os pagamentos deverão ocorrer nas datas previamente estabelecidas. Caso a data de vencimento coincida com um dia não útil, o pagamento será automaticamente transferido para o próximo dia útil subsequente, sem qualquer prejuízo ao credor.

#### **4.8. Forma de Pagamento**

A liquidação dos Créditos Sujeitos ao Plano será realizada por meio de transferência direta para a conta bancária do credor previamente indicada no prazo acordado na Cláusula 2.1.1, utilizando-se os métodos de pagamento disponíveis, como PIX, DOC, TED, compensação de créditos ou outro meio acordado entre as partes, e o comprovante de depósito servirá como prova de quitação.

#### **4.9. Juros e Correção Monetária**

Os juros e a correção monetária incidentes sobre os créditos novados seguirão as condições estabelecidas nas disposições específicas deste Plano de Recuperação Judicial, respeitando o que foi aprovado pela Assembleia Geral de Credores.





#### **4.10. Novação dos Créditos**

Nos termos do artigo 61 da Lei nº 11.101/05, o Plano promove a novação de todos os Créditos Sujeitos a ele, que serão pagos pelo **Grupo Feitep** conforme os prazos e formas estabelecidos neste documento, para cada classe de credores, ainda que os contratos originais disponham de forma distinta. Com a novação, cessam todas as obrigações, cláusulas de vencimento antecipado, índices financeiros, multas e quaisquer garantias que não estejam de acordo com as condições deste Plano.

#### **4.11. Prazos de Carência e Início dos Pagamentos**

Os prazos para o pagamento dos Créditos Sujeitos ao Plano, bem como eventuais períodos de carência, terão início somente após a publicação da decisão de homologação judicial do Plano no Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN).

#### **4.12. Determinação dos valores dos créditos**

Os valores dos créditos considerados para o Plano de Recuperação são baseados na lista de credores ainda em verificação pelo Administrador Judicial, conforme o artigo 7º da Lei nº 11.101/2005. Alterações nessa lista, conforme disposto no artigo 7º, §1º, e artigo 55 da referida Lei, poderão ocorrer até a conclusão das fases de impugnação, sendo que a lista definitiva, homologada pelo juízo da recuperação judicial, será a referência final para o plano.

#### **4.13. Inclusão de novos créditos no plano**

Os créditos em disputa judicial ou administrativa, com fato gerador anterior à data do pedido de recuperação judicial (12/01/2024), serão obrigatoriamente submetidos ao plano.

#### **4.14. Renúncia parcial ou total de créditos**

Os credores que aderirem ao plano podem, se desejarem, renunciar parcial ou totalmente aos seus créditos ou negociar condições de pagamento mais favoráveis ao **Grupo Feitep**, sem que isso caracterize desrespeito à paridade entre credores.

### **CLÁUSULA QUINTA – DOS DEMAIS MEIOS DE REESTRUTURAÇÃO DO ATIVO**

#### **5.1. Da reestruturação administrativa e organizacional**

O **Grupo Feitep** adotará novas estratégias de atuação que será solidificada com o planejamento de 2025 a ser entregue pelo Comitê de Crise aos 30/04/2025 e será oportunamente disponibilizado nestes autos, que definirá, entre outras diretrizes: (i) a reestruturação da abordagem comercial para aquisição de insumos; (ii) a implementação de novas práticas de planejamento estratégico; e (iii) a redução de custos e despesas operacionais. Todas essas ações estarão direcionadas à melhoria dos resultados operacionais e à sustentabilidade do negócio.

#### **5.3. Da alienação de bens do ativo não-circulante**

Fica desde já autorizada a alienação, pelo **Grupo Feitep**, dos bens do ativo não-circulante, observadas as disposições do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, a qual terá como finalidade a injeção de capital de giro no fluxo





de caixa garantindo o pagamento dos custos essenciais operacionais e reinvestimentos em tecnologia, capacitação docente ou ampliação das atividades empresariais ou, alternativamente, o fomento ao pagamento dos credores concursais.

#### **5.4. Leilões Reversos**

Atendendo as premissas estabelecidas para os pagamentos dos créditos inscritos nesse Plano de Recuperação Judicial, objetivando a amortização acelerada e atendido aos aspectos estabelecidos nos meios de recuperação, objetivando o cumprimento da recuperação judicial, o **Grupo Feitep** poderá, a sua exclusiva discricionariedade, havendo meios e condições de propor a antecipação do pagamento dos créditos inscritos na recuperação judicial, através de Leilão Reverso. Quando da realização do Leilão Reverso o Grupo Recuperando realizará a publicação de Edital aonde constará as regras fixadas para o Leilão Reverso (prazo, condição de pagamento, deságio, volume de crédito e outros), o qual será estabelecido sem privilegiar quaisquer dos credores, e ainda possibilitará a livre adesão de todos os credores, indistintamente.

#### **5.5. Do Financiamento DIP (Debtor-In-Possession)**

**Parágrafo Primeiro.** O Grupo Recuperando poderá, mediante prévia comunicação ao Juízo da Recuperação Judicial e oitiva do Sr. Administrador Judicial, contratar financiamento na modalidade DIP (*Debtor-in-Possession Financing*), conforme regulado pelo art. 69-A e ss da Lei 11.101/2005, com a finalidade de injeção de recursos para composição de capital de giro e aceleração dos pagamentos aos credores concursais.

**Parágrafo Segundo.** O referido financiamento gozará do privilégio previsto no art. 67 da LREF, sendo que os valores obtidos através desta operação serão integralmente direcionados para: (i) manutenção das atividades operacionais essenciais das Recuperandas, incluindo folha de pagamento e investimentos em infraestrutura educacional; (ii) antecipação parcial dos pagamentos aos credores da Classes III, com cronograma a ser apresentado previamente ao Sr. Administrador e seguindo a mesma regra disposta da Cláusula Quarta, item 4.1 deste termo; e (iii) investimentos em tecnologia educacional e capacitação docente, visando a melhoria nos indicadores de qualidade da instituição junto ao Ministério da Educação.

**Parágrafo Terceiro.** As condições específicas do financiamento DIP, incluindo taxa de juros, prazo e garantias, serão negociadas pelas Recuperandas com base nas condições de mercado vigentes à época da contratação, sendo necessária a homologação prévia pelo Juízo recuperacional para sua efetivação.

#### **5.5. Da constituição e alienação de Unidade Produtiva Isolada (UPI) e/ou trespasse de estabelecimento educacional**

**5.5.1.** Com fundamento no art. 50, incisos VII, XVI e XVII, c/c art. 60, todos da Lei nº 11.101/2005, o Grupo Recuperando poderá promover, conforme sua avaliação estratégica e as necessidades da recuperação judicial, proceder a constituição e subsequente alienação judicial de Unidade(s) Produtiva(s) Isolada(s) ("UPI") e/ou o trespasse de estabelecimento(s) educacional(is), compreendendo bens, direitos e ativos organizados para a atividade educacional, incluindo campus universitários, unidades acadêmicas, polos educacionais, autorizações junto ao Ministério da Educação (MEC), e demais componentes relevantes ao funcionamento institucional.





**5.5.2.** A instituição da(s) UPI(s) poderá ocorrer mediante cisão parcial, drop down de ativos para sociedade constituída para este fim, ou por qualquer outra forma juridicamente admissível que atenda aos interesses da recuperação judicial, observando-se a legislação educacional no que for aplicável à transferência de manutenção.

**5.5.3.** A alienação da(s) UPI(s) e/ou o trespasse do(s) estabelecimento(s) educacional(is) será(ão) realizado(s) mediante procedimento competitivo nas modalidades previstas no art. 142 da Lei nº 11.101/2005, conforme determinação judicial, observando-se os princípios da transparência, da publicidade e da maximização de valor, bem como a continuidade qualitativa do serviço educacional.

**5.5.4.** A aquisição da(s) UPI(s) e/ou do(s) estabelecimento(s) educacional(is) mediante trespasse pelo(s) respectivo(s) arrematante(s) ocorrerá livre de quaisquer ônus e não haverá sucessão do adquirente nas obrigações do devedor, em conformidade com o disposto no art. 60, parágrafo único, e no art. 141, inciso II, ambos da Lei nº 11.101/2005, bem como no art. 133, § 1º, inciso II, do Código Tributário Nacional, ressalvando-se:

**Parágrafo Primeiro.** Os compromissos acadêmicos essenciais assumidos com o corpo discente para a conclusão dos cursos em andamento, preservando-se as condições acadêmicas e financeiras fundamentais estabelecidas quando da matrícula;

**Parágrafo Segundo.** As obrigações decorrentes de programas de financiamento estudantil como FIES e PROUNI, nos termos estabelecidos pela legislação específica.

**5.5.5.** O preço mínimo para alienação da(s) UPI(s) e/ou trespasse do(s) estabelecimento(s) educacional(is) será o valor constante de laudo de avaliação a ser apresentado nos autos do processo de recuperação judicial em até 45 (quarenta e cinco) dias antes da realização do respectivo procedimento competitivo, elaborado por empresa especializada escolhida pelas Recuperandas, considerando os ativos tangíveis e intangíveis pertinentes à operação educacional.

**5.5.6.** O adquirente da(s) UPI(s) e/ou do(s) estabelecimento(s) educacional(is) deverá:

**Parágrafo Primeiro.** Demonstrar capacidade técnica e econômico-financeira compatível com a operação de instituição de ensino superior, mediante documentação a ser apresentada previamente à efetivação da transferência;

**Parágrafo Segundo.** Manter a prestação dos serviços educacionais aos alunos matriculados à época da transferência, assegurando a continuidade do calendário acadêmico em curso;

**Parágrafo Terceiro.** Preservar, pelo período mínimo de 12 (doze) meses, contados da efetivação da transferência, ao menos 50% (cinquenta por cento) do corpo docente existente, com prioridade para professores que atuem em disciplinas essenciais à formação profissional nos respectivos cursos e que possuam titulação de mestrado ou doutorado;

**Parágrafo Quarto.** Apresentar, em até 45 (quarenta e cinco) dias após a efetivação da transferência, plano de adequação acadêmica que contemple as medidas necessárias à preservação dos indicadores de qualidade da instituição junto ao Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES).





**5.5.7.** A efetivação da alienação da(s) UPI(s) e/ou do trespasse do(s) estabelecimento(s) educacional(is) estará condicionada à:

**Parágrafo Primeiro.** Aprovação pelo Juízo da recuperação judicial;

**Parágrafo Segundo.** Obtenção das autorizações administrativas necessárias junto ao Ministério da Educação, facultando-se a implementação de regime de transição que assegure a continuidade das atividades acadêmicas durante o processo de transferência de manutenção.

**5.5.8.** Os recursos obtidos com a alienação da(s) UPI(s) e/ou trespasse do(s) estabelecimento(s) educacional(is) serão destinados prioritariamente ao pagamento dos credores sujeitos à recuperação judicial, conforme ordem e forma previstas neste Plano, facultado às Recuperandas a retenção de montante não superior a 50% (cinquenta por cento) do valor obtido para custeio das atividades operacionais remanescentes e despesas relacionadas à própria recuperação judicial.

**5.5.9.** O Grupo Recuperando informará nos autos do processo de recuperação judicial, com antecedência razoável, a intenção de constituir e alienar UPI(s) e/ou realizar o trespasse de estabelecimento(s) educacional(is), especificando sua composição, preço referencial e condições gerais da transação, comprometendo-se a:

**Parágrafo Primeiro.** Notificar os principais credores, o Ministério da Educação e o corpo docente com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da realização do procedimento competitivo;

**Parágrafo Segundo.** Estabelecer mecanismos adequados de comunicação com a comunidade acadêmica acerca da operação e seus impactos na continuidade das atividades educacionais.

**5.5.10.** O trespasse será devidamente formalizado nos termos do art. 1.144 do Código Civil, com as devidas averbações no Registro Público de Empresas Mercantis, sem prejuízo das comunicações pertinentes ao sistema regulatório educacional.

## **5.6. Do Encerramento de Unidades e Realocação Discente**

**Parágrafo Primeiro.** As Recuperandas poderão proceder ao encerramento seletivo de unidades físicas que apresentem indicadores de desempenho econômico-financeiro insatisfatórios, com base em critérios objetivos como: (i) resultado operacional negativo por três semestres consecutivos; (ii) taxa de ocupação inferior a 25% da capacidade instalada; e (iii) incompatibilidade com as diretrizes estratégicas da instituição.

**Parágrafo Segundo.** Os alunos matriculados nas unidades encerradas serão realocados para outras unidades da instituição, num raio máximo de 03Km (três quilômetros), garantindo-se a manutenção das mesmas condições contratuais, inclusive valores de mensalidades e benefícios previamente concedidos.

**Parágrafo Terceiro.** Para viabilizar a transição, as Recuperandas comprometem-se a oferecer auxílio-transporte complementar pelo período de 06 (seis) meses aos discentes realocados que comprovadamente demonstrem terem sido prejudicados com a transição para nova unidade ou alternativamente, intermediar a realocação dos alunos em outras instituições de ensino que detenham as mesmas condições acadêmicas, mensalidade e corpo docente qualificado.

**Parágrafo Quarto.** A medida de encerramento de unidades e realocação discente visa a redução significativa de custos operacionais fixos, incluindo despesas com locação de imóveis, manutenção predial e





custos administrativos, permitindo às Recuperandas direcionar recursos para o pagamento dos credores e para investimentos nas unidades remanescentes.

## **CLÁUSULA SEXTA - DA CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA REAL ADICIONAL PARA PRESERVAÇÃO DOS INTERESSES DOS CREDORES E CUMPRIMENTO DO PLANO**

**Parágrafo Primeiro.** Com o objetivo precípua de assegurar a efetiva satisfação dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, bem como para conferir aos credores concursais maior segurança jurídica quanto ao adimplemento das obrigações assumidas no presente Plano, registre-se que a totalidade dos créditos sujeitos, após a aplicação do deságio, perfaz o montante global de R\$ 3.945.748,20 (três milhões novecentos e quarenta e cinco mil setecentos e quarenta e oito reais e vinte centavos).

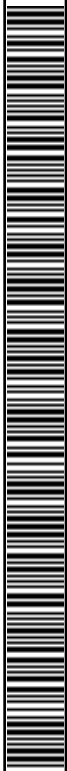
**Parágrafo Segundo.** Em caráter complementar às garantias já existentes na estrutura patrimonial do grupo recuperando, os sócios administradores, por meio do presente instrumento e no exercício de suas prerrogativas societárias, ofertam em garantia real das obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial o imóvel registrado sob a matrícula nº 64.878, do Segundo Serviço Notarial e Registral da 1ª Circunscrição Imobiliária da Comarca de Cuiabá, Mato Grosso, de propriedade de Quinta das Águas Administração e Locações Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 52.799.147/0001-97, com sede na Rodovia Helder Candia, nº 3059, apartamento 102B, Ribeirão do Lipa, em Cuiabá, Mato Grosso, avaliado em R\$ 3.022.303,81 (três milhões vinte e dois mil trezentos e três reais e oitenta e um centavos), conforme laudo de avaliação elaborado em 24/03/2025, o qual integra o presente Plano como Anexo.

**Parágrafo Terceiro.** A garantia ora ofertada será constituída mediante a formalização de hipoteca em primeiro grau sobre o referido imóvel, a ser registrada na respectiva matrícula imobiliária no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da homologação judicial do Plano de Recuperação, figurando como beneficiários, na proporção de seus respectivos créditos, todos os credores sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

**Parágrafo Quarto.** A constituição da garantia real prevista no parágrafo anterior dar-se-á por intermédio de escritura pública de hipoteca a ser lavrada perante Tabelionato de Notas, cujo instrumento designará como representante dos credores hipotecários o Sr. Administrador Judicial nomeado nos autos da Recuperação Judicial, o qual permanecerá investido nesta função específica mesmo após o encerramento do processo recuperacional, até a integral satisfação das obrigações garantidas.

**Parágrafo Quinto.** O imóvel ofertado em garantia não poderá ser alienado, gravado ou de qualquer forma onerado pelas Recuperandas ou por seus sócios durante a vigência do Plano de Recuperação Judicial, salvo mediante expressa autorização do Juízo recuperacional, após manifestação do Sr. Administrador Judicial e oitiva do Comitê de Credores, se houver interesse.

**Parágrafo Sexto.** Em caso de descumprimento injustificado do Plano de Recuperação Judicial que enseje a decretação de falência, excetuado a disposição da Cláusula 7.7 do presente termo, o imóvel hipotecado será







excutado preferencialmente na forma do art. 142, I, da LREF, destinando-se o produto da alienação prioritariamente à satisfação dos créditos concursais, observada a regra disposta na Cláusula Quarta.

**Parágrafo Sétimo.** A garantia real ora constituída possui caráter supletivo às demais garantias estabelecidas no presente Plano, não implicando novação das garantias existentes nas obrigações principais, tampouco alterando a natureza ou classificação dos créditos garantidos.

**Parágrafo Oitavo.** Após o integral cumprimento das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial e mediante a comprovação documental do pagamento de todos os credores concursais, a hipoteca constituída nos termos desta cláusula será automaticamente extinta, devendo o Sr. Administrador Judicial, na qualidade de representante dos credores hipotecários, providenciar a emissão e registro do respectivo termo de quitação e baixa da garantia no competente Cartório de Registro de Imóveis, às expensas das Recuperandas.

## **CLÁUSULA SÉTIMA – DOS EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

### **7.1. Eficácia do Plano de Recuperação Judicial**

Com a homologação judicial, o Plano de Recuperação passa a vincular o **Grupo Feitep**, seus credores sujeitos ao plano, e quaisquer garantidores, incluindo seus cessionários e sucessores a qualquer título.

### **7.2. Suspensão de ações e das Garantias vinculadas**

Com amparo no artigo 49, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, do qual permite que o plano disponha de forma diversa sobre as obrigações anteriores à recuperação judicial, resta estabelecido que enquanto o **Grupo Feitep** estiver cumprindo o pagamento previsto no Plano de Recuperação Judicial, ficam **suspensas** todas as ações judiciais ou extrajudiciais que envolvam cobranças ou execuções contra os sócios e terceiros garantidores, independentemente da natureza ou título da obrigação.

No mesmo sentido, enquanto estiver sendo cumprido o Calendário Projetado de Pagamentos do Plano de Recuperação Judicial, **estarão suspensas a exigibilidade das garantias vinculadas** as cédulas/títulos originalmente firmados, inclusive no tocante ao aval.

As partes acordam ainda que caso o plano não seja cumprido por razões de caso fortuito, força maior ou decisão judicial que autorize a suspensão, a suspensão das execuções e cobranças das garantias permanecerá válida.

Os sócios e terceiros garantidores continuarão a responder somente pelos valores e condições previstos no plano, enquanto este estiver sendo fielmente cumprido.

Por fim, no decorrer do cumprimento do presente plano, os credores ficam impedidos de tomar medidas de persecução dos créditos sujeitos por outras vias senão na forma do presente Plano Recuperacional, inclusive quanto as ações judiciais ou extrajudiciais e pedidos de desconsideração da personalidade jurídica que envolvam cobranças ou execuções contra os terceiros garantidores, independentemente da natureza ou título da obrigação.





### **7.3. Quitação dos débitos**

Com a realização de todos os pagamentos previstos no plano, o **Grupo Feitep**, seus sócios e garantidores estarão plenamente quitados e desobrigados de quaisquer responsabilidades relacionadas aos créditos incluídos na recuperação judicial, incluindo obrigações trabalhistas.

### **7.4. Extensão do plano a todos os credores**

Os termos e condições do plano se aplicam a todos os credores sujeitos ao plano, inclusive àqueles que não votaram favoravelmente na assembleia geral de credores.

### **7.5. Cessão de créditos**

Após a homologação judicial, os credores podem ceder seus créditos a terceiros, produzindo efeitos a partir da notificação ao **Grupo Feitep**, conforme o Código Civil.

### **7.6. Sub-rogação de créditos**

Créditos decorrentes de direito de regresso serão pagos nos termos do plano, com o credor sub-rogado assumindo a posição de credor sujeito ao plano.

### **7.7. Inadimplência do plano**

O plano será considerado descumprido se o **Grupo Feitep** não realizar dois pagamentos consecutivos. Neste caso, estes serão intimados para (a) purgar a mora em 30 dias ou (b) convocar assembleia para ajuste do presente plano de pagamento. A convoção em falência somente será decretada se essas providências não forem adotadas ou se a alteração do plano não for aprovada pela assembleia de credores, conforme o artigo 58 da Lei nº 11.101/2005.

### **7.8. Da baixa dos protestos e negativas**

A aprovação deste Plano resultará na imediata extinção de qualquer protesto efetuado por qualquer Credor em relação a Créditos Sujeitos e exclusão do registro e/ou apontamento no nome do Grupo Recuperando nos órgãos de proteção ao crédito, servindo a decisão de homologação como ofício.

## **CLÁUSULA OITAVA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **8.1. Da validade das Cláusulas do Plano**

Na eventualidade de qualquer cláusula ou disposição contida neste Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo Recuperacional, as demais cláusulas e disposições continuarão a ser plenamente válidas e eficazes, desde que as premissas que sustentam o Plano sejam preservadas.

### **8.2. Quitação**

Com a efetivação do pagamento dos Créditos Sujeitos ao Plano, os Credores Sujeito por este outorgarão ao **Grupo Feitep** uma quitação ampla, irrestrita, irrevogável e irretroatável acerca dos créditos de sua titularidade. Tal quitação abrangerá, de forma não exaustiva, quaisquer multas, encargos financeiros, despesas incorridas pelos Credores Sujeitos ao Plano e das garantias vinculadas aos títulos originários, vedando qualquer pretensão ou reclamação futura, sob qualquer fundamento jurídico.





### 8.3. Eventuais Conflitos com Contratos Anteriores

Nos casos de divergência entre as disposições deste Plano e as obrigações estipuladas em instrumentos contratuais firmados anteriormente à data da assinatura deste, prevalecerão as disposições contidas neste Plano.

### 8.4. Anexos

Os anexos que acompanham este Plano são considerados parte integrante do mesmo, estando assim plenamente incorporados. Na hipótese de existir qualquer incoerência entre o disposto neste Plano e os anexos, as disposições contidas neste Plano prevalecerão.

Compõe os anexos: **a)** Laudos de Avaliações do Ativo (mov. 109.3); **b)** Laudo de Viabilidade Econômica Financeira (Doc. Anexo); **c)** Calendário Projetado de Pagamentos do Plano de Recuperação Judicial (Doc. Anexo); **d)** Matrícula e avaliação do imóvel dado em garantia adicional (Doc. Anexo) e, por fim **e)** Parecer Comitê de Crise – conclusões econômicas sobre o ponto de equilíbrio (Doc. Anexo).

### 8.5. Dos meios de comunicação

Todas as notificações, requerimentos, solicitações e demais comunicações dirigidas ao **Grupo Feitep**, conforme exigido ou autorizado por este Plano, deverão ser formalizadas por escrito para que tenham validade. Considerar-se-ão eficazes quando enviadas por meio de correspondência registrada, com aviso de recebimento, sendo efetivamente entregues fisicamente ou enviadas via e-mail, desde que acompanhadas de confirmação de entrega e leitura.

Todas as comunicações deverão ser endereçadas para **Grupo Feitep**: Av. Paranaíba, 1164 - Parque Industrial Bandeirantes, Maringá - PR, 87065-005, com cópia para **Sleder, Marcussu & Advogados Associados**: Av. Gastão Vidigal, 913 - Zona 08, Maringá - PR, 87050-440. Para comunicações eletrônicas, estas deverão serem encaminhadas ao e-mail: [rj@sleder.adv.br](mailto:rj@sleder.adv.br).

### 8.6. Do encerramento da Recuperação Judicial

Ultrapassado o prazo de supervisão judicial estipulado no art. 61 da LRF, será decretado o encerramento da presente Recuperação Judicial, independentemente dos prazos de carência previstos, na forma do art. 63 do mesmo dispositivo.





## CLÁUSULA NONA – DA ELEIÇÃO DE FORO

---

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano ou aos Créditos Sujeitos ao Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação, conforme previsto pela legislação aplicável.

O Plano é firmado pelos representantes legais devidamente constituídos do **Grupo Feitep**.

Maringá/PR, 24 de março de 2025.

---

**CEIT - Centro De Eventos, Engenharia E Inovação Tecnológica Ltda**

CNPJ nº 08.497.209/0001-14

---

**CEITEP - Centro De Educação E Inovação Técnico Profissional Ltda**

CNPJ nº 11.430.130/0001-80

Para fins de formalização da anuência quanto à constituição da garantia hipotecária estabelecida na Cláusula Quinta, os proprietários dos imóveis ora onerados em garantia complementar, comparecem ao presente instrumento e, por meio de suas assinaturas apostas ao final, manifestam de forma livre, expressa e inequívoca sua ciência e concordância com todos os termos e condições do gravame constituído:

---

**Quinta das Águas Administração e Locações Ltda**

CNPJ sob o nº 52.799.147/0001-97 – neste ato representada por seu sócio administrador Egon Albino Roschildt (CPF nº 259.270.940-15)





## GLOSSÁRIO

---

Para facilitar a compreensão e a análise deste Plano de Recuperação Judicial, os termos e expressões mencionados ao longo deste documento terão os significados definidos a seguir:

**Administrador Judicial:** **Valor Consultores Associados Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 11.556.662/0001-69, com sede na Avenida Duque de Caxias, nº 882, Ed. New Tower Plaza, Torre II, 6º andar, sala 603, Zona 07, CEP 87020-025, na cidade de Maringá, Estado do Paraná, tendo como sócio representante e pessoa física responsável, **Cleverson Marcel Colombo**, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/PR sob o nº 27.401, com endereço eletrônico:

[ajfeitep@valorconsultores.com.br](mailto:ajfeitep@valorconsultores.com.br).

**Aprovação do Plano:** trata-se da aceitação formal do Plano de Recuperação, seguindo as diretrizes dos artigos 451 ou 582 da LRF, respeitando o que está previsto nos artigos 553 e 564 da mesma lei.

**Assembleia-geral de Credores:** é a reunião dos credores instalada conforme as disposições e quóruns previstos no Capítulo II, Seção IV da Lei de Recuperação e Falências (LRF).

**Créditos:** incluem todos os valores concursais devidos as Classes trabalhistas, com garantia real, quirografários e aqueles pertencentes a microempresas (ME) ou empresas de pequeno porte (EPP).

**Créditos Quirografários:** consistem nos créditos previstos no artigo 41, inciso III e artigo 83, inciso VI da LRF.

**Créditos Sujeitos:** correspondem a todos os créditos que estão sob os efeitos da recuperação judicial, que já tenham vencido ou não, líquidos ou ilíquidos, incluindo créditos resultantes de decisões judiciais, operações comerciais ou contratos firmados com o Grupo Recuperando até a data do pedido.

**Credores:** são as pessoas, físicas ou jurídicas, que possuam créditos, estejam ou não mencionadas na Lista de Credores.

**Credores Colaboradores/Parceiros:** são aqueles credores que, seguindo o critério descrito na Cláusula Terceira, independente da classe, ofereçam novos créditos em forma de produtos, insumos ou serviços em condições vantajosas para o Grupo Recuperando, favorecendo assim todos os credores e ajudando a manter as operações da empresa.

**Data de Homologação:** é o dia em que a decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial for publicada no Diário de Justiça Eletrônico.

**Data do Pedido:** refere-se à data em que foi protocolado o pedido de recuperação judicial pelo Grupo Recuperando, ou seja, dia 12 de janeiro de 2024.





**Dia Útil:** para os efeitos deste Plano, será considerado como dia útil qualquer dia da semana, exceto sábados, domingos ou feriados no município de Maringá/PR, ou em dias em que não houver expediente bancário nesses municípios.

**Juízo da RJ:** refere-se à 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Maringá/PR, responsável pelo processo de recuperação judicial.

**Laudo dos Bens e Ativos:** é o relatório que avalia os bens e ativos da empresa, elaborado conforme o artigo 53, incisos II e III da LRF, componente do presente termo.

**Laudo Econômico-Financeiro:** refere-se ao documento que avalia a saúde financeira da empresa, atestando sua capacidade de pagamento do plano de pagamento proposto, conforme os parâmetros estabelecidos no artigo 53, incisos II e III da LRF, componente do presente termo.

**LRF:** é a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência de empresas.

**Plano de Recuperação Judicial ou Plano ou PRJ:** é o presente documento que o Grupo Recuperando apresenta em cumprimento ao artigo 53 da LRF.

**Quitação:** Com a quitação, considera-se liquidado de forma completa, definitiva e inalterável todos os Créditos Sujeitos ao Plano, incluindo quaisquer acréscimos como juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. A quitação é efetivada no ato do pagamento em dinheiro ou

compensação referente ao Crédito, conforme estabelecido no Plano.

**Recuperação Judicial:** é o processo judicial de recuperação registrado sob o 0000739-61.2024.8.16.0017, e em curso perante o Juízo da Recuperação, 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Maringá/PR.

**Grupo Recuperando:** refere-se aos empresários individuais mencionadas no preâmbulo deste Plano, ou seja, **Ceit - Centro De Eventos, Engenharia E Inovacao Tecnologica Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 08.497.209/0001-14, com endereço junto a Avenida Paranaíba, 1164 - Parque Industrial Bandeirantes - MARINGÁ/PR - CEP: 87.070-130; **Ceitep - Centro De Educacao E Inovacao Tecnico Profissional Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 11.430.130/0001-80, com endereço junto a Avenida Paranaíba, 1164 - Parque Industrial Bandeirantes - MARINGÁ/PR - CEP: 87.070-130.

**Taxa Referencial:** é a taxa de referência calculada com base nas maiores 20 instituições financeiras do Brasil, considerando a captação de CDB/RDB, e divulgada pelo Banco Central do Brasil (BACEN). Para os fins deste Plano, será considerada a variação mensal dessa taxa.

